



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### RESOLUÇÃO N.º 11 DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, DE 29 DE ABRIL DE 2020

*Dispõe sobre a adoção de medidas adicionais para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Muriaé (MG).*

O **COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto Municipal n.º 9.569 de 16 de março de 2020, e:

**CONSIDERANDO** a Reunião realizada no dia 29 de abril de 2020, com a presença das autoridades representantes dos Poderes constituídos, médicos especialistas e representantes dos mais diversos segmentos da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19– Comitê Extraordinário COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 9.569, de 16 de março de 2020, declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Muriaé, institui o Comitê Gestor do Plano de



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde n.º 454, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 47.891, de 20 de Março de 2020, que reconhece o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

**CONSIDERANDO** as normas técnicas referentes a pandemia do COVID-19 editadas pelos Governos Estadual e Federal exaradas até o momento, mormente a Deliberação 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto n.º 47.886, de 15 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico n.º 03 COVID-19, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, que apresenta análise da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Muriaé até o momento, levando em conta a estruturação para atendimento ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes; e

**CONSIDERANDO** o Programa “Muriaé Mais Consciente”, proposto para flexibilização das medidas de isolamento social no Município de Muriaé, discriminando atividades a serem liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de propagação da doença e da capacidade assistencial municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, o Programa “Muriaé Mais Consciente”, que dispõe sobre adoção, de forma responsável, de métodos de flexibilização das medidas de isolamento social, permitindo a retomada parcial da economia, observado o impacto no sistema de saúde municipal.

**Parágrafo único.** A retomada parcial da economia local se dará de forma gradual e progressiva, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial do Município de Muriaé.

**Art. 2º.** Determina-se, a partir do dia 02 de maio de 2020, a reabertura gradativa e controlada do comércio varejista local, respeitando o horário de funcionamento especial de:

I – 12h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira; e

II – 08h:00min às 14h:00min, aos sábados.

§1º. Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Muriaé, como condição de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool gel ou álcool 70%, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento.

§3º. Os estabelecimentos dispostos neste artigo com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde mais próxima.

§4º Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado.

§5º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§6º. Antes e após o horário especial de funcionamento previsto nos incisos I e II deste artigo, os estabelecimentos poderão permanecer ativos exclusivamente para serviços de teleatendimento (via telefone e aplicativos), mediante a entrega em domicílio, ou retirada no local, mantendo as portas fechadas ao público.

**Art. 3º.** Determina-se, a partir do dia 10 de maio de 2020, a reabertura gradativa e controlada das feiras livres, observadas as seguintes diretrizes:

I – As feiras livres acontecerão exclusivamente aos domingos, respeitando o horário de funcionamento especial de 06h:00min às 12h:00min.

II – As feiras livres serão realizadas em área da Avenida Alfredo Pedro Carneiro, indicada conforme Anexo III desta Resolução, respeitado o espaçamento de 8m (oito metros) entre as barracas.

III – Fica vedada a comercialização de produtos (alimentos e bebidas) para consumo no local e a utilização de mesas e cadeiras.

§1º. Determina-se que o acesso às barracas das feiras livres seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento, a fim de se evitar o intenso fluxo que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Muriaé, como condição de funcionamento, façam uso e forneçam aos seus colaboradores os equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e disponibilizem aos clientes produtos indispensáveis à realização de higiene pessoal.

§3º. Determina-se que os feirantes atendam exclusivamente aos clientes que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção individual.

§4º. Os feirantes que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 4º.** Fica mantida, sem restrição de horário, a autorização de funcionamento aos



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

estabelecimentos e serviços considerados essenciais:

- a) Supermercados e congêneres, tais como hortifrutis, mercearias, padarias e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- b) Estabelecimentos de venda de gás e água potável;
- c) Postos de gasolina;
- d) Oficinas mecânicas;
- e) Clínicas médicas e veterinárias;
- f) Drogarias e farmácias;
- g) Laboratórios clínicos e estabelecimentos de saúde congêneres;
- h) Funerárias;
- i) Serviços de apoio, diagnóstico e terapia;
- j) Estabelecimentos de comercialização de material médico-hospitalar e de limpeza;
- k) Serviços de táxi e transporte individual remunerado de passageiros;
- l) Lavanderias e serviços de higienização;
- m) Serviços de vigilância e segurança privada;
- n) Petshops e congêneres;
- o) Cantinas hospitalares;
- p) Chaveiro;
- q) Instituições bancárias, de crédito e congêneres;
- r) Atividades de locação de veículo de qualquer natureza;
- s) Óticas;
- t) Salões de Beleza, Barbearias e Clínicas de Estética;
- u) Oficinas Mecânicas, Borracharias, Autopeças, Concessionárias e Revendedoras de Veículos Automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- v) Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; e
- w) Lojas de comércio de produtos controlados, armas de fogo, munições e peças.

§1º. Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas.

§2º. Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Muriaé, como condição de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool gel ou álcool 70%, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento;

§3º. Os estabelecimentos dispostos neste artigo com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

§4º. As redes de abastecimento dos estabelecimentos dispostos no *caput* deverão adotar as medidas estabelecidas neste artigo.

§5º. Os estabelecimentos descritos na alínea “t” deste artigo funcionarão, exclusivamente, mediante agendamento de atendimento individualizado ao cliente, vedada a permanência de



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

consumidores em salas de espera ou afins.

§6º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 5º.** Fica mantida a proibição de funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- a) Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- b) Boates, danceterias e salões de dança;
- c) Casas de festa e eventos;
- d) Exposições, congressos e seminários;
- e) Cinemas e teatros;
- f) Clubes de serviços e lazer;
- g) Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- h) Parques de diversão e temáticos;

**Art. 6º.** Determina-se, a partir do dia 02 de maio de 2020, a reabertura gradativa e controlada de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e congêneres, respeitando o horário de funcionamento especial de:

I – 11h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira; e

II – 08h:00min às 15h:00min, aos sábados.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos dispostos no *caput* está autorizado exclusivamente para servir gêneros alimentícios e afins, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§2º. O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, de modo a evitar aglomeração, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas;
- b) Só permitir a entrada de clientes com máscaras de proteção individual, sendo permitida sua retirada apenas no momento da refeição;
- c) Proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;
- d) Manter as mesas dispostas de forma a respeitar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros de distância entre elas, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);
- e) Fica vedada a colocação de mesas em ambiente externo ao do estabelecimento;
- f) Fica proibido o serviço de *self service*, bem como o de rodízio, devendo o estabelecimento adotar o atendimento *a la carte* em mesa;
- g) Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos, de acorem conformidade com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/04);
- h) Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;
- i) Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, provendo sachês para uso individual;
- j) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

k) Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários a utilização de copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual e higienizadas com regularidade;

l) Caso o estabelecimento possua “Espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado;

m) Os funcionários deverão manter os cabelos presos e evitar o uso de bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

n) A utilização de toucas será obrigatória para funcionários que desempenhem atividades que envolvam a preparação de alimentos; e

o) Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Muriaé, como condição de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool gel ou álcool 70%, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento;

p) Os estabelecimentos dispostos neste artigo com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

§1º. Antes e após o horário especial de funcionamento previsto nos incisos I e II deste artigo, os estabelecimentos poderão permanecer ativos exclusivamente para serviços de teleatendimento (via telefone e aplicativos), mediante a entrega em domicílio, ou retirada no local, de alimentos prontos e embalados, mantendo as portas fechadas ao público.

§2º. Os estabelecimentos que não observarem o disposto neste artigo estarão sujeitos à suspensão do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 7º.** Fica mantida a proibição de funcionamento para o centro de comércio popular (camelódromo) e comércio ambulante.

**Art. 8º.** Fica mantida a proibição da utilização das praças públicas, da Lagoa da Gávea, dos equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos que são utilizados para prática desportiva.

**Art. 9º.** Fica mantida a suspensão das atividades escolares na modalidade presencial nas Redes Públicas e Privadas de Ensino no Município de Muriaé.

**Art. 10.** Todos os estabelecimentos comerciais que exerçam as atividades autorizadas pelo Comitê Municipal Extraordinário COVID-19 deverão, através de seu representante legal, preencher autodeclaração em Termo de Responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis à espécie.

**Parágrafo único.** O Termo de Responsabilidade deverá ser firmado (assinado) pelo responsável legal e, até o dia 06 de maio de 2020, ser encaminhado digitalizado/escaneado ao Poder Público municipal, aos endereços de email [visamuriae@gmail.com](mailto:visamuriae@gmail.com) e [jeanne.batista@muriae.mg.gov.br](mailto:jeanne.batista@muriae.mg.gov.br).



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

**Art. 11.** Fica determinado que os estabelecimentos autorizados a funcionar no Município de Muriaé o façam respeitando-se, além das disposições específicas, as seguintes diretrizes:

I – Afixar na porta do estabelecimento, em local de fácil acesso e visível a todos, a Autorização de Funcionamento Especial constante do Anexo II desta Resolução;

II – condicionar o ingresso de consumidores e colaboradores no estabelecimento ao uso de máscaras de proteção individual;

III – utilizar, preferencialmente, pagamentos por cartão de crédito/débito ou transferência bancária;

IV – permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 01 cliente a cada 10m<sup>2</sup> de área de livre circulação de público;

V – instalar, em seus caixas, barreiras físicas transparentes que impeçam o contato entre clientes e funcionários;

VI – promover medidas de assepsia das superfícies ao final de cada atendimento, tais como desinfecção de balcões, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientações da Vigilância Sanitária;

VII – responsabilizar-se pelo fluxo de entrada e saída de clientes no estabelecimento, de maneira que as pessoas não se aglomerem na porta de entrada do estabelecimento;

VIII – responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre cada cliente na hipótese de formação de filas, tanto dentro do estabelecimento quanto na área externa, em logradouros públicos, sendo obrigatória a disponibilização de colaborador para realização deste controle;

IX – promover, dentro do possível, ampla ventilação do recinto, com a utilização de ventilação mecânica; e

X – afixar avisos aos clientes, constante do Anexo IV desta Resolução, contendo as orientações para o combate à pandemia.

§1º Para fins do disposto no inciso IV, o representante legal de cada estabelecimento indicará a capacidade máxima de pessoas dentro do recinto, considerando-se funcionários, colaboradores e clientes, afixando tal informação na entrada do estabelecimento através da Autorização de Funcionamento Especial constante do Anexo II desta Resolução, disponibilizado através de requerimento eletrônico constante do seguinte endereço <http://www.muriae.mg.gov.br/protocolo-eletronico/>.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV, os estabelecimentos com área livre de circulação de público inferior a 10m<sup>2</sup>, ou mesmo superior a 10m<sup>2</sup> e inferior a 20m<sup>2</sup>, poderão atender somente a 01 (um) cliente por vez.

§3º. Os estabelecimentos comerciais cuja totalidade da área livre de circulação de público resultar em número não inteiro deverão arredondar o valor total da área ao primeiro número inteiro inferior. A título de exemplo, o estabelecimento comercial que apresentar área total de 19,7m<sup>2</sup>, deverá, para fins de cumprimento do disposto no inciso IV, considerar como área livre de circulação de público somente 19m<sup>2</sup>, podendo, na forma do parágrafo anterior, atender a somente 01 cliente por vez.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais liberais, empresários individuais e autônomos.

§5º. Os atendimentos presenciais prestados por profissionais liberais, empresários individuais ou autônomos deverão ter dia e horário previamente agendados, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre o final de um atendimento e o início de outro, durante o qual as superfícies e instrumentos de uso comum serão obrigatoriamente sanitizados, sem prejuízo da observância das normatizações dos conselhos profissionais e da vigilância sanitária, se for o caso.

§6º. Os estabelecimentos que possuírem dimensão, com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e



## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

**Art. 12.** O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, cíveis e penais incidentes à espécie.

**Art. 13.** Ficam mantidas, no que couber, as deliberações constantes das Resoluções n.º 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 do Comitê Extraordinário COVID-19.

**Art. 14.** O Comitê Extraordinário COVID-19 reunir-se-á frequentemente para deliberação de novas determinações e recomendações.

**Art. 15.** As medidas dispostas nesta Resolução poderão sofrer alterações em virtude do agravamento da situação.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de maio de 2020.

Muriaé, 29 de abril de 2020.

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19  
Prefeito Municipal de Muriaé



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**ANEXO I**

**TERMO DE CIÊNCIA, RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, na qualidade de sócio administrador/titular da empresa denominada \_\_\_\_\_, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o Nº \_\_\_\_\_, declaro que estou ciente dos termos de todas as exigências constantes das Resoluções do Comitê municipal extraordinário COVID19, bem como da legislação estadual como parte das medidas para o enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no Município de Muriaé.

Declaro, também, sob as penas da lei, que o imóvel onde será exercida a atividade é adequado para o fim comercial a que se destina, apresentando, nos termos da Resolução nº 11 do Comitê municipal extraordinário COVID19 (01 cliente a cada 10m<sup>2</sup> de área de livre circulação de público), capacidade limite para atender \_\_\_\_\_ pessoas.

Assumo toda a responsabilidade referente às demais exigências estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal que, eventualmente, incidam sobre a atividade desempenhada pelo estabelecimento comercial sob minha responsabilidade.

Da mesma forma, assumo o compromisso de não oferecer qualquer embaraço à eventual fiscalização.

Declaro, ainda, que estou ciente de que o descumprimento das exigências de organização do funcionamento e sanitização do estabelecimento comercial sob minha responsabilidade configura risco à saúde coletiva, sujeito a ocasionar a cassação do Alvará de funcionamento concedido pelo Poder Público, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, cíveis e penais incidentes à espécie.

Por fim, declaro que estou ciente de que a declaração que falsear, deliberadamente, a verdade das informações requeridas pelo Poder Público caracterizará o crime de falsidade ideológica, constante do art. 299 do CP.

**Obs: A declaração deverá ser preenchida com os dados de um sócio ou titular; caso haja procuração, o procurador deverá apenas assinar a declaração, e deverá ser entregue cópia da procuração e de um documento de identidade do procurador. A procuração deverá estar autenticada em cartório.**

Muriaé, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura de um dos sócios ou do proprietário (ou procurador) declarante.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**ANEXO II**



**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE**  
**FUNCIONAMENTO COVID-19**

**DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES 09/2020 E 11/2020**  
**DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 MURIAÉ**

**A LOTAÇÃO MÁXIMA DESTE**  
**ESTABELECIMENTO É DE**

PESSOAS

- **Uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes.**
- **Estabelecimento está obrigado a disponibilizar álcool 70% para funcionário e clientes.**

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal



OBS.: Este documento deverá ser afixado na porta do estabelecimento, em local de fácil acesso e visível a todos, para o regular funcionamento das atividades (imprimir em PAPEL A3).

**ANEXO III**





## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### ANEXO IV FOLDERS DE DIVULGAÇÃO

**MURIAÉ  
MAIS  
CONSCIENTE**

A Prefeitura de Muriaé  
trabalha duro e  
continua cuidando da  
cidade para enfrentar  
**O CORONAVÍRUS.**

**TODOS CONTRA  
O CORONAVÍRUS**

Nessa transição e flexibilização das atividades comerciais,  
**SUA PARTICIPAÇÃO É ESSENCIAL** para que avancemos numa  
retomada econômica sem abrir mão do cuidado com a saúde de todos

Veja como é fácil fazer a sua parte:

- Use máscara sempre que sair de casa  
(conforme Lei Estadual 23.636/2020.);
- Evite contato físico com outras pessoas na rua;
- Limpe as mãos com álcool 70 sempre que entrar em algum comércio;
- Ao esperar na fila, mantenha distância de 2 metros da pessoa à frente;
- Nunca use máscara de outras pessoas e nem empreste a sua para ninguém;
- Também não compartilhe outros objetos de uso pessoal;
- Ao voltar para casa, tire os sapatos na porta e tome banho antes de fazer qualquer coisa.

**PREFEITURA DE  
MURIAÉ**  
CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE MURIAÉ

**MURIAÉ  
MAIS  
CONSCIENTE**

**TODOS CONTRA  
O CORONAVÍRUS**

**É OBRIGATÓRIO USO DE MÁSCARA  
NESSE ESTABELECIMENTO**

DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 23.636, DE 2020.



**HIGIENIZE AS MÃOS AO  
ENTRAR NO ESTABELECIMENTO.**

**#FIQUEEMCASA**



**PREFEITURA  
DE MURIAÉ**

